



PARECER JURÍDICO

REF:. PROCESSO Nº. 007/2025-CMLA

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

ENTE INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO (MESAS, CADEIRAS, POLTRONAS e ARMÁRIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

EMENTA – LEGALIDADE.

EXAME DA POSSIBILIDADE

LEGAL DA CONTRATAÇÃO

DIRETA. DISPENSA DE

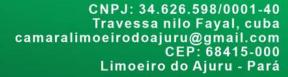
LICITAÇÃO. FUNDAMENTO

ARTIGO 75, II, DA LEI N°.

14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica na forma do artigo 53, parágrafo primeiro da Lei nº. 14133/2021, para análise e emissão de parecer jurídico que tem por finalidade o aviso de contratação direta nº. 006/2025-CMLA para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO (MESAS, CADEIRAS, POLTRONAS e ARMÁRIOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES PRECÍPUAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, mediante licitação pública na modalidade dispensa, com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, no valor estimado R\$60.139,86 (sessenta mil cento e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).





Constam nos autos justificativa; especificações no Termo de Referência com anexos, Estudo Técnico Preliminar, Documento Formal de Demanda, Declaração de Adequação Orçamentária, Despacho da Autoridade Competente e planilha de pesquisa de preços, além da minuta de contrato e do aviso de dispensa de licitação.

ANÁLISE JURIDICA

A regulamentação das contratações públicas inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de especificar os casos em que as contratações diretas são admitidas (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Como regra, as contratações públicas devem ser efetivadas depois de um procedimento público de disputa pelo contrato, mas a Constituição Federal permite que a legislação especifique casos em que as contratações podem ser realizadas sem a referida fase de disputa.

Nesses casos, o procedimento da contratação resulta num contrato firmado diretamente com o fornecedor do produto ou do serviço e, como são situações de exceção ao dever de licitar para contratar, somente pode ser efetivada uma contratação direta se a hipótese estiver prevista em lei.

O rol desses casos excepcionais está no Capítulo VIII do Título II da NLL. Neste caso, a intenção é aplicar o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/21, o qual viabiliza a contratação sem licitação em razão do valor.

REQUISITOS GERAIS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Sendo a Nova Lei de Licitações, então, a norma a ser observada, é preciso verificar nela o que o processo de contratação direta deve conter para efetivar o contrato desejado.



Os art. 72 e 150 da NLL elencam os requisitos. Neste caso:

- Os documentos de formalização de demanda;
- O estudo técnico preliminar está presente;
- Mapa de preços;
- A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e reserva de crédito estão presente;
- O Termo de Referência, documento que deve conter a caracterização adequada do objeto do contrato, está presente;
- A autorização da autoridade competente está presente;

DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA A CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Entretanto, como exceção à regra prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal através do inciso I do art. 75, a Lei n.º 14.133, de 2021, previu a hipótese de dispensa em razão do valor, da seguinte forma:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

CNPJ: 34.626.598/0001-40 Travessa nilo Fayal, cuba camaralimoeirodoajuru@gmail.com CEP: 68415-000 Limoeiro do Ajuru - Pará

CÂMARA MUNICIPAL

DE LIMOEIRO DO AJURU PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

PODER LEGISLATIVO

Destacamos que os valores fixados na lei de licitações foram atualizados pelo Decreto 12.343 de 30/12/24, em consonância com o disposto no art. 182 da Lei 14.133/21. O valor do Art. 75, caput, inciso II foi atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Seguindo a análise, verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pelo setor competente, conforme Documento de Formalização da Demanda – DFD.

Na contratação direta a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75. Nesse diapasão destacamos que há nos autos do processo pesquisa de preços que balizam a contratação.

Também há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das respectivas rubricas.

REQUISITOS DOS CONTRATOS:

O art. 89 da NLL inaugura a regulamentação específica dos contratos administrativos.

A minuta do contrato está presente nos autos. Quanto ao seu conteúdo temos que todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da NLL e às cláusulas contratuais (art. 89, § 1°, NLL).

Esses requisitos estão mencionados na minuta e em suas cláusulas, pelo que opinamos estarem atendidos na minuta apresentada as determinantes legais.

CNPJ: 34.626.598/0001-40 Travessa nilo Fayal, cuba camaralimoeirodoajuru@gmail.com CEP: 68415-000 Limoeiro do Ajuru - Pará

CÂMARA MUNICIPAL

DE LIMOEIRO DO AJURU PODER LEGISLATIVO

porter do passo

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

De acordo com o art. 8°, §2°, da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverá haver disponibilização dos documentos e informações no sítio oficial do ente na internet.

CONCLUSÃO

Ex positi, opinamos pela legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta assessoria.

É o parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru, 01 de setembro de 2025.

SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 15837